

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTES: ELVES BOSS MATTOZO
RUY MARINHO DE SÁ NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 83538/2016
Data de Julgamento: 10-10-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA (ART. 313-A, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP) - IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS - **ELVES BOSS MATTOZO** - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PARA O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DE MODO SUFICIENTE - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO PARA AMBOS OS DELITOS - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 313-A, DO CP E ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO NO QUE SE REFERE AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 299, DO CP - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DAS PENAS-BASE DOS DELITOS IMPUTADOS A ELE - IMPROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS - **RUY MARINHO DE SÁ NETO** - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE REFERENTE AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA OCORRÊNCIA DA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL QUANTO AO DELITO DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - IMPROCEDENTE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS - RECURSOS DESPROVIDOS.

A decisão proferida pelo juízo a quo, não ofendeu o que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que, as circunstâncias judiciais, que cercam os delitos cometidos pelo réu Elves Boss Mattozo, foram fundamentadas de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas de seu convencimento para exasperar a pena base de ambos os delitos.

A versão dos acusados, em consonância com os depoimentos das testemunhas, ao contrário do que alega a defesa, indicam, de forma indene de dúvida que, Elves concorreu para o cometimento dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informação e falsidade ideológica, até porque, a sua defesa não trouxe aos autos qualquer prova que confirmasse a versão apresentada, conforme preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal, no sentido de que, *a prova da alegação incumbirá a quem fizer*, motivo pelo qual a tese apresentada não encontra amparo.

2. As elementares do tipo se comunicam ao partícipe, desde que ele tenha delas conhecimento, no caso a peça acusatória trouxe a descrição dos fatos imputados ao recorrente de forma suficiente, atribuindo a acusação de inserção de dados falsos no sistema de informação da Receita Federal, sabendo ele da qualidade de servidora pública da corré que detinha autorização para tal, e sabendo da falsidade dos dados inseridos. (RHC 65.312/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

O Superior Tribunal de Justiça em julgado do HC 385.335/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

02/05/2017, admite ser possível a majoração da pena-base em patamar acima no mínimo legal, quando as circunstâncias do crime ultrapassarem o tipo penal, e o aumento respectivo de baseia em dados concretos, devidamente exibidos no decreto condenatório (maus antecedentes, ameaças de morte dirigida contra as vítimas, violência física e psicológica).

Recursos desprovidos.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTES: ELVES BOSS MATTOZO
RUY MARINHO DE SÁ NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

O Ministério Público denunciou, ELVES BOSS MATTOZO e RUY MARINHO DE SÁ NETO, como incurso nas sanções do art. 313-A e art. 299, ambos do Código Penal pela prática do seguinte fato delituoso:

"DOS FATOS

*O presente procedimento foi instaurado em 18.08.2009, para apurar notícia apontada pelo então Secretário de Saúde, Sr. Augustinho Mouro, da constatação do **DESVIO DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL - GMEX/SES/MT.***

*As investigações constataram a prática do delito de **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE GESTÃO DE MEDICAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE SIGMAC/SES/MT e FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**, pelo **PRIMEIRO DENUNCIANDO RUY MARINHO DE SÁ NETO em conluio com SEGUNDO DENUNCIANDO ELVES BOSS MATTOZO**, cujas condutas ocorreram da forma que passa a descrever:*

DO APURADO

*Foi apurado que em 13.08.2009, **RUY MARINHO DE SÁ NETO**, ora **PRIMEIRO DENUNCIANDO**, agindo em conluio com **ELVES INSERIU DADOS FALSOS no SISTEMA DE GESTÃO DE MEDICAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE - SIGMAC/SES/MT**, reativando o processo de número de*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

nº 0329379-9, do paciente Pedro de Almeida Calvo, alterando o seu status de "encerrado" para "liberado".

Esclarece que no ano de 2007 havia sido prescrito ao paciente PEDRO DE ALMEIDA CALVO o tratamento, pelo período de um ano, consistente em tomar mensalmente uma ampola do medicamento SOMATROPINA 12UI-INJETÁVEL. Na ocasião requereu o fornecimento do remédio a farmácia de alto custo, cujo procedimento recebeu o número 0329379-9.

Em 10/10/2008, com o término do tratamento o fornecimento foi encerrado, fato devidamente registrado no sistema de informações da SES/MT.

Esclarece que a época dos fatos, cada usuário da farmácia de alto custo, formulava seu pedido, que originava um processo com uma numeração e era inserido no sistema denominado SISTEMA DE GESTÃO DE MEDICAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE - SIGMAC. Finalizado o prazo prescrito para fornecimento dos remédios, o processo poderia ser reaberto com a nova prescrição médica, todavia, não permaneceria com o número original, pois o sistema criava novo processo e respectivo número, ao invés de reabrir o anterior (vide Certidão juntada as fl. 321).

A associação de ambos e a INSERÇÃO DO DANO FALSO busca obter vantagem indevida, consistente no fornecimento pelo serviço público de saúde do medicamento SOMATROPINA 12UI-INJETÁVEL, para pessoa que não fazia jus a este recebimento, no caso o cidadão ELVES BOSS MATTOZO.

Os DENUNCIANDOS também planejaram e elaboraram DOCUMENTO FALSO, no qual simularam que o suposto paciente PEDRO DE ALMEIDA CALVO estava autorizando ELVES BOSS MATTOZO a retirar o medicamento SOMATROPINA.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Informa que à época dos fatos, RUY trabalhava na Secretaria de Estado e Saúde do Estado de Mato Grosso, no setor de Perícia Médica, lotado na GEMEX - GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, exercendo a função de Apoio Administrativo, na condição de terceirizado, com vínculo empregatício com o Instituto de Desenvolvimento de Programas - IDEP, empresa terceirizada que à época, prestava serviços à SES/MT e ELVES praticava Fisiculturismo, esporte que exige disciplina rigorosa na realização de exercícios físicos e, para aperfeiçoar os resultados obtidos com a atividade física, mantendo sua massa magra (músculo), estava interessado em tomar SOMATROPINA em substituição a OXANDROLONA que estava fazendo uso.

Naturalmente, o serviço público não fornece medicamentos para atender os fins perseguidos por ELVES, razão pela qual, engendraram o apontado esquema, para obterem o medicamento desejado, pelo qual ELVES o receberia como preposto de paciente regularmente atendido pelo SUS.

Foi apurado que os DENUNCIANDOS eram amigos de longa data, vide documentação extraída da internet juntada às fls. 14/16.

Na divisão das tarefas coube aos DENUNCIANDOS:

1- a RUY MARINHO DE SÁ NETO, fazendo uso do acesso que tinha ao sistema e documentos daquela unidade e do grau de confiança que lhe era depositado pela administração pública e autorizações recebidas, providenciar:

1.1 - retirar do arquivo da farmácia de alto custo à cópia da certidão de nascimento de Pedro de Almeida Calvo;

1.2 - acessar o SISTEMA DE GESTÃO DE MEDICAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE – SIGMAC e promover a INSERÇÃO DOS DADOS FALSOS, conforme acima detalhado:

2- a ELVES BOSS MATTOZO – SEGUNDO DENUNCIANDO,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

INSERIR DADOS FALSOS, DIVERSOS DO QUE DEVERIAM SER LANÇADO EM DOCUMENTO PÚBLICO, simulando que o paciente regularmente habilitado a receber o medicamento SOMATROPINA 12UIINJETÁVEL-POR FRASCO/AMPOLA autorizava-o a retirá-lo na Farmácia de Alto Custo.

Foi apurado que RUY entregou a ELVES na data da INSERÇÃO DOS DADOS FALSOS, ou seja, dia 13.08.2009, quando se encontraram na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, o impresso em branco da SES/MT, destinado à autorização da retirada de medicamento junto à farmácia de alto custo, por pessoa indicada pelo paciente assistido pela GEMEX e, ainda, cópia da Certidão de Nascimento do paciente Pedro de Almeida Calvo, orientando-o a preencher e assinar referido documento com as informações exigidas e, em seguida se dirigir a Farmácia de Alto Custo, que à época, estava localizada em frente ao Ginásio de Esportes do Colégio São Gonçalo, nesta capital, para retirar a SOMATROPINA, ocasião em que o aconselhou a comprar uma caixa de isopor para armazenar o medicamento, pois referida medicação requer certos cuidados quanto ao manuseio e a temperatura para não perder sua qualidade.

A investigação realizada constatou que o servidor RUY MARINHO DE SÁ NETO em 13.08.2009, de forma ardilosa tomou conhecimento da senha da estagiária FRANCIELE SILVA e, fazendo uso de sua autorização como usuário do sistema e desta senha, acessou o SISTEMA DE GESTÃO DE MEDICAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE - SIGMAC/SESIMT e INSERIU DADOS FALSOS, ao alterar o status do processo de nº 0329379-9 em nome do paciente Pedro de Almeida Calvo de "encerrado" para "liberado", com o fito de possibilitar a retirada irregular do medicamento de alto custo.

A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS realizada em 13.08.2009 está registrada no Histórico de Mudanças de Situações do Item de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Aplicação, tendo como Usuário da Inserção RUYNETO, ora DENUNCIANDO e (vide fl. 11).

Seguindo as orientações recebidas ELVES providenciou o preenchimento da Autorização para retirada do medicamento, com seus dados na condição de autorizado e do paciente Pedro na condição de autorizante, elaborando sua assinatura e a suposta assinatura do paciente, desta forma, ELABORANDO DOCUMENTO PÚBLICO FALSO.

Assim com o DOCUMENTO FALSO em mãos em 14.08.2009 ELVES BOSS MATTOZO, se dirigiu até a Farmácia de Alto Custo para retirar o medicamento SOMA TROPINA. Na oportunidade foi atendido pela estagiária Isadora, para quem apresentou a AUTORIZAÇÃO FALSA e a cópia da Certidão de Nascimento do paciente Pedro de Almeida Calvo. Ilustrando o seu sangue frio afirmou-lhe que estava prestando um favor ao paciente.

A título de informação esclarece que, como regra, a retirada do medicamento de alto custo deve ser realizada diretamente pelo paciente, todavia, por razões óbvias muitas vezes, o paciente encontra-se impossibilitado de se dirigir a farmácia, motivo pelo qual há a previsão da noticiada autorização. Documento que deve ser apresentado acompanhado pela cópia dos documentos do paciente e do autorizado.

Informa que os medicamentos são liberados na periodicidade indicada pelo médico sempre que o processo do paciente estiver com o status 'liberado'.

Executando procedimento rotineiro Isadora chamou a assistente administrativa Leidiane de Oliveira, responsável pela liberação e saída de todos os medicamentos daquela unidade.

A diligente servidora ao consultar o sistema verificou que constava como processo encerrado em 10.10.2008 e reativado em

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

13.08.2009, todavia, com a mesma numeração.

Conforme acima esclarecido, não era o procedimento regular, já que a reativação implicava em nova numeração. Estranhando o fato foi verificar quem o havia reativado, apurando que era o funcionário RUY e, mais estranho, ainda, que este fato ocorreu apenas um dia antes de ELVES comparecer na Farmácia (vide Histórico de Mudanças de Situações do Item de Aplicação do SES/MT às fl. 11).

Buscando apurar a situação, Leidiane foi consultar RUY MARINHO DE SÁ NETO, procurando o processo físico, qual seja: o requerimento da reativação da entrega do medicamento. Na oportunidade RUY sem titubear, ilustrando personalidade destemida, lhe informou que o processo físico já havia sido encaminhado para o arquivo, setor existente dentro da referida Farmácia.

Assim, RUY teve o desprate de acompanhá-la até o arquivo, onde na companhia da funcionária procurou o processo físico que pedia a continuidade do medicamento, mesmo ciente de que inexistia.

Naturalmente o processo não foi encontrado, tendo RUY sugerido a Leidiane que finalizasse o processo.

Leidiane voltou ao guichê e não mais encontrou ELVES BOSS MATTOZO, que havia ido embora deixando as cópias dos documentos com ela e a caixa de isopor no guichê. Provavelmente foi alertado por RUY das suspeitas da funcionária e, ladinamente, deixou o local.

Ilustrando a FALSIDADE DA AUTORIZAÇÃO, destaca as declarações de Pedro de Almeida Calvo, que à época tinha 17 anos de idade, quando acompanhado por advogado devidamente constituído, informou que deixou de consumir a medicação SOMATROPINA quando decorreu o prazo prescrito pela médica, ou seja, no ano de 2008. Na oportunidade afirmou que não assinou qualquer Autorização para a entrega

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

do referido remédio, acrescentando em que razão de sua pouca idade, todo o processo realizado junto à farmácia de alto custo foi firmado por um dos seus pais.

Ressalta que na Autorização para Pessoa Física (fl. 81) verifica-se a assinatura de ELVES BOSS MATTOZO (fl. 73), como pessoa autorizada a retirar o medicamento em nome do paciente Pedro de Almeida Calvo.

Registra que Leidiane de Oliveira reconheceu a fotografia de ELVES BOSS MATTOZO, como sendo a pessoa que compareceu na farmácia para fazer a retirada da medicação SOMATROPINA, vide fl. 78.

Destaca que as condutas delituosas foram CONFESSADAS pelos DENUNCIANDOS, quando inquiridos pela autoridade policial que na oportunidade ambos estavam acompanhados por advogado devidamente constituídos, a saber:

1- RUY MARINHO, (vide fls. 90193) (vide fls. 87/88) admitiu ter reaberto, no SISTEMA DE GESTÃO DE MEDICAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE - SIGMAC/SES/MT o processo do paciente Pedro de Almeida Calvo, com intenção obter SOMATROPINA ao amigo ELVES BOSS e que lhe entregou o impresso denominado "Autorização para Pessoa Física" juntamente com cópia da Certidão de Nascimento de Pedro, orientando-o de como deveria preenchê-la e onde deveria apresentá-la para retirar o medicamento.

2- por ELVES BOSS MATTOZO, (vide fls. 73/76), também admitiu ter planejado com RUY a retirada na farmácia de alto custo da SES/MT do medicamento SOMATROPINA e, para tanto, ter sido reativado o processo em nome de PEDRO DE ALMEIDA CALVO, tendo ele, preenchido a AUTORIZAÇÃO da RETIRADA do MEDICAMENTO com os dados falsos e, munido de autorização falsa e cópia da certidão de nas o do

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

paciente Pedro de Almeida Calvo ter comparecido a referida farmácia pública.

Informa que buscando apurar ocorrência de outras fraudes, foi realizada Auditoria Especial na GEMEX que revelou desvios dos medicamentos SOMATROPINA 4UI, SOMATROPINA 12 UI e TOXINA BOTULINICA TIPO A 500 UI, por outros servidores vinculados à Secretaria de Estado de Saúde (vide Relatório juntado as fis. 253/303), objeto de outra investigação, a saber, o Inquérito Policial nº 003/2011 (DEFAZ), código 314159 (fórum), 000427-003/2011 (GEAP), 12984-16.2011.811.0042 numeração única.

Frente ao exposto, constata-se a demonstração cristalina da prática dos delitos de INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E FALSIDADE de DOCUMENTO PÚBLICO em concurso, pelos DENUNCIANDOS RUY MARINHO DE SÁ NETO e ELVES BOSS MATTOZO” (fls. 02/08)

A denúncia foi recebida em 24/11/2011 (fls. 235/236)

Sobreveio a sentença, em 24/09/2015, julgando procedente a pretensão punitiva para condená-los como incurso nas penas do art. 313-A e art. 299, todos do Código Penal (fls.482/504).

Elves Boss Mattozo foi condenado **à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa** a ser cumprida em regime inicial aberto em relação ao delito descrito no art. 313-A, do CP e **à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias-multa** com relação ao delito inserto no art. 299, do CP, resultando a soma das penas em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 dias-multa.

Ruy Marinho de Sá Neto foi condenado **à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa** a ser cumprida em regime inicial aberto em relação ao delito descrito no art. 317-A, do CP e **à pena de 01 (um)**

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias-multa com relação ao delito inserto no art. 299, do CP, resultando a soma das penas em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 60 dias-multa.

As penas dos acusados foram substituídas por duas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação dos finais de semana.

Por fim, o juízo de piso declarou extinta a punibilidade de Ruy Marinho de Sá Neto referente a sua condenação pelo delito descrito no art. 299, do Código Penal ante a sua prescrição (fls. 531/532).

A defesa do réu, Ruy Marinho de Sá Neto, interpôs o presente recurso de fls. 545/551, pugnando pela reforma da sentença para fixar a pena base do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, do CP) no mínimo legal e absolvê-lo do delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP).

Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal quanto ao delito de falsidade ideológica.

Já a defesa do réu, Elves Boss Mattozo, em razões de fls. 554/571, pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação para aplicação da pena-base acima do mínimo legal referente ao delito de falsidade ideológica.

No mérito, requer absolvição do apelante quanto aos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, do CP) e de falsidade ideológica (art. 299, do CP) ou a fixação da pena base no mínimo legal para ambos os delitos.

Em contrarrazões ao recurso o Ministério Público requereu a manutenção na integralidade da sentença proferida, para ambos os recursos fls. 576/582 e 583/593.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos presentes apelos, fls. 597/601.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recorrente Elves Boss Mattozo suscitou, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação na aplicação da pena-base, referente ao delito de falsidade ideológica, acima do mínimo legal.

Ao compulsar os autos, verifica-se que na decisão de fls. 482/504 a magistrada de piso, ao analisar as circunstâncias judiciais em face do acusado, utilizou-se de argumentos em comum para os dois delitos, evitando-se desnecessária repetição das referidas circunstâncias a cada delito para fixar a sua pena-base.

Veja-se.

À fl. 502, o juízo *a quo* atribuiu ao réu circunstância desfavorável, uma vez que o acusado teria se associado a um servidor público para obtenção do medicamento que necessitava, referindo-se aos dois crimes praticados por ele. *In verbis*.

"Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: Culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. Não possui antecedentes criminais. Conduta social não pode ser aferida para fins de aumentar a pena, eis que dentro dos padrões normais (família, endereço fixo, trabalho lícito). A personalidade do réu não pode ser avaliada pela ausência de elementos indicadores nos autos, eis que afeta à índole, senso

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

*moral e emocional de cada indivíduo. O motivo para o **cometimento dos crimes** foi à tentativa de obter para si gratuitamente o medicamento que poderia ajudá-lo a alcançar maior rendimento na prática do fisiculturismo. As circunstâncias em que os crimes foram praticados não lhe favorecem, já que se associou com o servidor público e se aproveitou disso para conseguir o medicamento (Somatropina) que precisava." Grifei*

Assim, entendo que a decisão proferida pelo juízo *a quo*, não ofendeu o que determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que, as circunstâncias judiciais que cercam os delitos cometidos pelo réu, foram fundamentadas de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas de seu convencimento para exasperar a pena-base de ambos os delitos.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Do réu Ruy Marinho de Sá Neto

O recurso da defesa de Ruy Marinho de Sá Neto visa, em síntese, a reforma da sentença para fixar a pena-base do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, do CP) no mínimo legal e absolvê-lo do delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP).

Requer, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal quanto ao delito de falsidade ideológica.

Compulsando os autos, no que se refere ao delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP), constata-se que a magistrada de piso julgou extinta a punibilidade do acusado Rui Marinho de Sá Neto pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. (fls. 531/532)

Assim, ante a ausência de interesse recursal, não conheço dos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

pedidos relacionados ao crime de falsidade ideológica, deixando de apreciá-los, passando então, à análise do pedido de readequação da pena-base no mínimo legal, referente ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, do CP).

No tocante à dosimetria da pena, verifico que o apenamento fixado pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação não merece qualquer reforma, senão vejamos.

A magistrada fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, justificando como desfavoráveis a culpabilidade e o uso do cargo com a seguinte fundamentação:

"Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: Culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. Não possui antecedentes criminais. Conduta social não pode ser aferida para fins de aumentar a pena, eis que dentro dos padrões normais (família, endereço fixo, trabalho lícito). A personalidade do réu não pode ser avaliada pela ausência de elementos indicadores nos autos, eis que afeta à índole, senso moral e emocional de cada indivíduo. Segundo consta, o motivo para o cometimento dos crimes foi a tentativa de ajudar o amigo a receber o medicamento em detrimento do patrimônio público, o que por si só não justifica o ato. As circunstâncias em que foi cometido o delito não favorecem o acusado, eis que se aproveitou do cargo que usava para fins escusos, engendrando e executando toda a trama criminosa. As consequências extrapenais de crimes desta natureza são sempre malélicas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das instituições. Só não foram mais graves graças à pronta ação da servidora Leidiane de Oliveira, que constatando a irregularidade não entregou o medicamento." (fl. 501)

Nesse contexto, acertadamente a juíza reconheceu como circunstância negativa a utilização do seu cargo para fins escusos, porquanto

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

devidamente comprovada por elementos concretos existentes nos autos a revelarem maior reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado, desse modo, a exasperação tem fundamentação idônea, além de ser proporcional e razoável, razão pela qual mantenho da sentença condenatória neste ponto.

Ademais, o entendimento do STF é que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, já que o Código Penal não estabelece rigorosos esquemas matemáticos ou regras categoricamente objetivas para a fixação da pena. Assim, tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena-base acima do mínimo legal. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça em julgado do HC 385.335/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017, admite ser possível a majoração da pena-base em patamar acima no mínimo legal, quando as circunstâncias do crime ultrapassarem o tipo penal, e o aumento respectivo de baseia em dados concretos, devidamente exibidos no decreto condenatório (maus antecedentes, ameaças de morte dirigida contra as vítimas, violência física e psicológica).

Assim, entendo como idônea a fundamentação utilizada pela magistrada para exasperação da pena-base, bem como entendo não ter havido desproporcionalidade entre a circunstância judicial valorada negativamente e o aumento em 08 (oito) meses da pena-base, razão pela qual mantenho da sentença condenatória nos seus exatos termos .

Do réu Elves Boss Mattozo

Busca, a defesa de Elves Boss Mattozo, a absolvição do apelante quanto aos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, do CP) e de falsidade ideológica (art. 299, do CP) ou a fixação da pena base no mínimo legal para ambos os delitos.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Argumenta para isso que *"o Apelante não era funcionário público, e embora o tipo penal admita concurso de pessoas, o sujeito apenas concorre para o crime quando tratar-se de funcionário público não autorizado."* (fl. 562)

Alega ainda que *"o Apelante não concorreu para a prática do crime previsto no artigo 313-A "Inserção de dados falsos em sistema de informações", vez que em nada contribuiu para a realização do ilícito, bem como o planejamento e execução da trama fora realizado pelo codenunciado Ruy Marinho, sendo certa a ausência de requisitos necessários para que se configure o concurso de pessoas."* (fl. 565)

Quanto ao delito de falsidade ideológica, argumenta que induzido por Ruy a assinar o documento, incidindo em *"erro determinado por terceiro"* (fl. 565)

Por fim, alega que as circunstâncias e os motivos que levaram a magistrada de piso a majorar a pena-base são elementos do próprio tipo penal, pugnando, então, pela sua redução no mínimo legal.

Pois bem.

A materialidade dos delitos ficaram comprovadas pelo documento de Autorização para Pessoa Física à fl. 90, pela confissão do acusado Ruy Marinho, às fls. 100/102 na fase policial, confirmado em juízo, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial como na judicial.

Quanto à autoria, analisando o conjunto probatório verifica-se que, ao serem ouvidos na fase policial e em juízo, os acusados confirmaram que os fatos descritos na exordial acusatória são verdadeiros.

Veja-se.

Ruy Marinho, às fls. 100/102, assumiu a autoria dos delitos em concurso com Elves, declarando que:

"...esclarece que entre o final de julho e início de agosto encontrou com ELVES no açougue do pai do mesmo, e que em conversa com

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

ELVES, esse lhe contou que estaria participando de uma competição de fisiculturismo, e que estava com dificuldade de aumentar o seu rendimento, uma vez que estava usando do medicamento OXANDROLONA que não estava dando resultado esperado e que estava procurando o medicamento SOMATROPINA, que o interrogado esclarece que é utilizado para o tratamento de crescimento humano, e que atletas fisiculturista utilizam desse medicamento para ter uma desempenho melhor, foi quando resolveu ajudar seu conhecido pela dificuldade que o mesmo estava encontrando para adquirir o referido medicamento, uma vez que para consegui-lo é muito difícil é o processo é muito demorado, pois para esse processo ser analisado e diferido chega a demorar dois meses, quando então o interrogado diz que resolveu ajudar o seu conhecido sem trazer prejuízo a ninguém, o que levou o mesmo a reativar o processo acima citado que já estava na fase de finalização, mas ainda não estava concluído, esclarecendo que alimentou a base de dados do SES/MT, entrando com usuário em nome do interrogado, com utilização da senha (administrador) da estagiária FRANCIELE SILVA, senha essa que era utilizada pelo interrogado e pela servidora pública Daniele Bergman, e que sua gerente de nome, ROSANA DUARTE, tinha conhecimento que o interrogado é Daniele utilizava da senha administrador da referida estagiária, e que através dessa senha que o interrogado inseriu esses dados no sistema para liberar medicamento solicitado pelo seu conhecido; QUE, em seguida o interrogado diz que encontrou novamente com ELVES, mas dessa vez no parque aquático da UFMT, quando entregou a esse a AUTORIZAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA em branco para o mesmo retirar o medicamento que havia pedido, e que passou ao ELVES todos os dados do paciente para o devido preenchimento dessa autorização para o ELVES, e disse para esse ir até a GEMEX-Gerência de Medicamentos Excepcionais, e ali com essa autorização retirar o medicamento; QUE, o interrogado esclarece que é de praxe entregar essa autorização em branco para todos os pacientes que ali comparecem para a retirada da medicação

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

solicitada; QUE, o interrogado diz que ELVES compareceu na GEMEX no dia 14/08/09 para retirar o medicamento em pauta, e que no horário que esse compareceu na GEMEX o interrogado diz que estava no horário de almoço, mas estava presente em seu setor quando viu a chegada de ELVES, que foi atendido pela estagiária ISADORA, que suspeitou da data do processo, foi quando essa acionou a funcionária pública Leidiane que também ficou desconfiada, e que encaminharam o processo para o setor de problema para saber o que estava acontecendo, e nesse ínterim ELVES saiu da GEMEX, deixando para trás a autorização e cópia de seu documento pessoal; QUE, indagado ao interrogado se o documento de Autorização entregue a ELVES fora preenchido com o seu punho escritor, o interrogado respondeu que não, que entregou esse documento em branco para ELVES, não sabendo dizer se foi ELVES quem o preencheu; QUE, indagado ao interrogado se já tinha feito essa inserção de dados falsos no sistema outras vezes para beneficiar outras pessoas o interrogado respondeu que não, que essa foi a primeira vez; QUE, indagado ao interrogado se cobrou alguma quantia em dinheiro a ELVES pelo medicamento em pauta, o interrogado respondeu que não; QUE, indagado ao interrogado se sabe informar sobre casos semelhantes ao seu para desvio de medicamento de alto custo, o interrogado já ficou sabendo de ouvir dizer no seu setor de desvio de medicamento, mas não sabe informar se foi no mesmo molde do seu ou de outra formas (SIC)."

Corroborando com o depoimento do coautor Ruy Marinho, Elves Boss Mattoso, relatou: (fls. 82/85)

"QUE, perguntado ao interrogado a respeito do crime que lhe é imputado, ou seja, desvio de medicamentos de uso restrito da Secretaria de Estado de Saúde, respondeu que este fato se deu através de uma recomendação de um conhecido seu de nome RUI, que trabalha dentro da Secretaria de Estadual de Saúde, sendo que conhece o RUI há uns quatro

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

anos, desde a época em que ele era ciclista, e participava de campeonatos; QUE, o interrogado diz que conversou com RUI pela primeira vez a respeito desse assunto há umas quatro semanas atrás, quando ele foi até sua casa para conversar com seu irmão DIEGO e perguntou o que o interrogado estava tomando para manter a forma, e este respondeu que estava tomando OXANDROLONA, em comprimidos, medicamento este usado para aumentar o fosfato de creatina, para manter a massa magra; QUE, no dia seguinte se encontraram na escada da UFMT, quando o interrogado estava fazendo escada, que é um tipo de treinamento para fortalecer a musculatura da perna, e RUI lhe disse que conseguiria para ele o medicamento SOMATROPINA GH, medicamento injetável, que é composto de uma ampola e de um vidro com pó, que são misturados e feita a aplicação subcutânea; QUE, perguntado ao interrogado qual é a função deste tipo de medicamento, respondeu que este tipo de medicamento é utilizado para a metabolização de gordura; QUE, enquanto o interrogado fazia a sua preparação na escada, o RUI disse para ele comprar uma caixa de isopor para colocar o medicamento, pois referida medicação há de se tomar certos cuidados quanto ao manuseio e a temperatura para não perder o produto. Que RUI lhe entregou um papel, dentre várias folhas de papel que RUY estava em suas mãos naquele momento, tipo uma declaração para ele preencher com seus dados, assinar e ir até o SUS, que fica em frente ao ginásio de esportes do Colégio São Gonçalo para buscar a SOMATROPINA GH. Afirma que referido papel apresentado pelo RUY ao interrogado estava em branco no momento em que assinou seu nome e colocou o número de seu RG no referido papel. Que apresentado ao interrogado a cópia de uma autorização para pessoa física em nome de "Pedro de Almeida Calvo" onde consta entre outros dados o número de RG 1466723-1 e uma assinatura da pessoa autorizada a retirar o medicamento Somatropina e indagado se o número do RG citado é do interrogado e se a assinatura constante no referido documento partiu de seu punho, o interrogado tem a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

dizer que: os dados preenchidos em nome do Paciente Pedro de Almeida Calvo, número de processo, medicamentos, endereço entre outros, não partiram do punho do interrogando, bem como afirma que a assinatura da "pessoa autorizada a retirar o Medicamento também NAO FOI ASSINADO pelo interrogando. Afirma ainda que apenas no campo RG com a numeração 14667231 é que foi realmente escrita pelo interrogando e que reconhece como sendo sua. Que depois disso ao terminar o exercício físico, RUY disse ao interrogando que referido documento dava poderes para quem retirasse a SOMATROPINA GH. Pediu que comprasse um isopor e levasse referido documento assinado pelo interrogando e entregasse para uma atendente e que lhe seria fornecida a SOMATROPINA GH, não falando ao interrogando o nome de uma pessoa específica de deveria ser procurada. QUE no outro dia o interrogado pegou uma senha e recebeu uma ficha, a preencheu e ficou aguardando ser chamado; QUE, quando chegou a sua vez, sentiu vontade de urinar e pediu a uma moça que ali atendia para ir ao banheiro, e que depois que foi ao banheiro, resolveu ir embora deixando a declaração que o RUY lhe deu, a senha e o isopor que havia levado até o local; QUE, perguntado ao interrogado quanto o RUI lhe cobrou para fornecer estes medicamentos, respondeu que não combinaram valor nenhum. Que o interrogando afirma ter pegado o documento deixado por RUY e guardou em sua bolsa e não leu o teor do nome de quem estava constando referida declaração, motivo pelo qual não tem como informar em nome de quem retiraria tal medicamento porque não leu o seu teor; QUE, perguntado ao interrogado quantas vezes foi até o SUS para pegar este medicamento, respondeu que esta foi a primeira vez que se dirigiu até o SUS para este fato, porém afirma categoricamente que não pegou o medicamento; QUE, perguntado ao interrogado qual é o seu grau de amizade com o RUI e se mantinham contatos frequentes, respondeu que o conheceu através do seu irmão DIEGO, o qual era ciclista, uma vez que todos praticam atividades esportivas, e que seu contato com o RUI não é

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

frequente. Que indagado no que é usado a substância SOMATROPINA GH o interrogando informou que tal medicação é utilizado no tratamento de pessoas que possuem raquitismo e problema de crescimento em crianças. Que referida medicação não é encontrada à venda em farmácias e que somente através da Internet é que é possível se comprar o produto. Indagado sobre o valor de mercado da SOMATROPINA GH informa que R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a unidade.

A testemunha Pedro de Almeida Calvo, às fls. 120/121, declarou que à época dos fatos já não fazia mais uso do medicamento e nunca autorizou o acusado Elves a retirá-lo em seu nome.

Leidiane de Oliveira declarou que: (fls. 125/126)

"QUE perguntado a declarante sobre o fato ocorrido no dia 14/08/09, onde compareceu em seu local de serviço, Farmácia de Alto Custo, uma pessoa portando os documentos de ELVES BOSS MATOZZO, a fim de retirar o medicamento SOMATROPINA para o paciente PEDRO DE ALMEIDA CALVO, processo nº 03293799 e perguntado a declarante a descrição de ELVES, respondeu que: estatura aproximada de 1,75 m, aparentando 22 anos, moreno claro, cabelo escuro e ondulado, porte atlético (aparentando fazer musculação); QUE perguntado a declarante qual o motivo de ELVES BOSS MATOZZO comparecer a Farmácia de Alto Custo, dia 14/08/09, respondeu que: ELVES compareceu ao guiche de atendimento da farmácia de alto custo e foi atendido pela estagiária a ISADORA, para retirar o medicamento SOMATROPINA, dizendo estar fazendo um favor ao paciente PEDRO DE ALMEIDA CALVO, inclusive apresentou a cópia da certidão de nascimento de PEDRO, e que a estagiária ISADORA chamou a declarante para efetuar a autorização de saída do medicamento e a declarante desconfiou pelo fato do processo de PEDRO ter sido encerrado em 10/10/2008 e reaberto no dia 13/08/2009, sendo que uma vez finalizado um processo ele não é reativado com o mesmo número; QUE

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

a declarante informa que ao consultar o sistema observou que quem havia liberado o processo de PEDRO foi a pessoa de RUY MARINHO DE SÁ NETO, um dia antes de ELVES comparecer a Farmácia, ELVES aparentava estar nervoso, dizia que não sabia para que servia o remédio e que não teria problema se não desse para levar o medicamento, deixando com a declarante cópias dos documentos dele e de PEDRO, dizendo que ia ao banheiro enquanto a declarante ia consultar o processo físico com RUY; QUE a declarante foi procurar RUY, explicou o caso e que estava desconfiada do retirante, quando a declarante perguntou ao RUY onde estava o processo ele disse que já tinha mandado para o arquivo e ambos foram procurar o processo, como não foi localizado o processo, RUY sugeriu que finalizasse esse processo, fato esse que a declarante estranhou pois não se pode finalizar um processo sem ter o processo físico em mãos, que a declarante desconfiou da ligação de RUY com ELVES, que a declarante foi ao guiche e não encontrou ELVES pois o mesmo já havia ido embora deixando as cópias dos documentos com a declarante e o isopor tinha ficado no guiche..."

Assim, a versão dos acusados, em consonância com os depoimentos das testemunhas, ao contrário do que alega a defesa, indicam, de forma indene de dúvida que, Elves concorreu para o cometimento dos delitos de inserção de dados e falsidade ideológica, até porque, a sua defesa não trouxe aos autos quaisquer provas para confirmar a versão apresentada, conforme preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal, no sentido de que, *a prova da alegação incumbirá a quem fizer*, motivo pelo qual a tese apresentada não encontra amparo.

Quanto ao pedido de absolvição pelo delito descrito no art. 313-A, do CP, ao argumento de que Elves não era funcionário público, portanto não poderia concorrer para este delito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, embora seja um crime funcional próprio, admite-se a participação do particular como coautor ou partícipe, desde que conhecida a qualidade de funcionário público do autor. *In verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA ATIPICIDADE DO FATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 30 DO CP. POSSIBILIDADE. AVENTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE UM DOS DELITOS TER SIDO CRIME-MEIO PARA A EXECUÇÃO DO OUTRO. INVIABILIDADE. DESCRIÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS IMPUTADOS. TESES DEFENSIVAS QUE DEPENDEM DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade

2. As elementares do tipo se comunicam ao partícipe, desde que ele tenha delas conhecimento, no caso a peça acusatória trouxe a descrição dos fatos imputados ao recorrente de forma suficiente, atribuindo a acusação de inserção de dados falsos no sistema de informação da Receita Federal, sabendo ele da qualidade de servidora pública da corré que detinha autorização para tal, e sabendo da falsidade dos dados inseridos.

3. Há na inicial razoável descrição dos fatos imputados ao recorrente, tendo sido devidamente discriminadas as condutas relativas a cada crime e apontadas as respectivas normas penais infringidas, com, inclusive, o detalhamento das circunstâncias de modo, tempo e local concernentes a cada delito.

4. O Tribunal a quo consignou que "narra a denúncia não

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

só a ocorrência da compensação indevida, mas também a participação do paciente, na qualidade de advogado, na intermediação e recomendação de compra dos créditos pela empresa, o que justifica a manutenção da imputação quanto ao delito insculpido no art. 313-A do CP ". (fl.

62) 5. Com efeito, atestar que houve consunção da inserção de dados falsos no sistema de informações pela sonegação fiscal implica necessária dilação probatória a ser realizada no curso da ação penal.

6. Recurso em Habeas Corpus improvido." (RHC 65.312/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016) Grifei

Nesse contexto, é certo que as provas dos autos são suficientes para embasar e, conseqüentemente manter a condenação do apelante pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 313-A c/c artigo 30 e artigo 299, todos do Código Penal.

Assim, passo a analisar o pleito alternativo de redução da pena-base no mínimo legal para ambos os delitos.

Verifica-se que a magistrada fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, e em 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, justificando como desfavorável a sua associação com o servidor público com a seguinte fundamentação:

"Culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. Não possui antecedentes criminais. Conduta social não pode ser aferida para fins de aumentar a pena, eis que dentro dos padrões normais (família, endereço fixo, trabalho lícito). A personalidade do réu não pode ser avaliada pela ausência de elementos indicadores nos autos, eis que afeta à índole, senso moral e emocional de cada indivíduo. O motivo para o cometimento dos crimes foi à tentativa de obter para si gratuitamente o medicamento que poderia ajudá-lo a alcançar maior rendimento na pratica

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

do fisiculturismo. As circunstâncias em que os crimes foram praticados não lhe favorecem, já que se associou com o servidor público e se aproveitou disso para conseguir o medicamento (Somatropina) que precisava. As consequências extra-penais não foram graves, graças à pronta ação da servidora Leidiane de Oliveira, que constatando a irregularidade e não entregou o medicamento." (fl. 501)

Nesse contexto, acertadamente a juíza reconheceu como circunstância negativa a sua associação com funcionário público para obter o medicamento Somatropina de forma fraudulenta, porquanto devidamente comprovada por elementos concretos existentes nos autos a revelarem maior reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado, desse modo, a exasperação tem fundamentação idônea, além de ser proporcional e razoável, razão pela qual mantenho da sentença condenatória neste ponto.

Ademais, o entendimento do STF é que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, já que o Código Penal não estabelece rigorosos esquemas matemáticos ou regras categoricamente objetivas para a fixação da pena. Assim, tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena-base acima do mínimo legal. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça em julgado do HC 385.335/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017, admite ser possível a majoração da pena-base em patamar acima no mínimo legal, quando as circunstâncias do crime ultrapassarem o tipo penal, e o aumento respectivo de baseia em dados concretos, devidamente exibidos no decreto condenatório (maus antecedentes, ameaças de morte dirigida contra as vítimas, violência física e psicológica).

Assim, entendo como idônea a fundamentação utilizada pela

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

magistrada para exasperação das penas-base, bem como entendo não ter havido desproporcionalidade entre a circunstância judicial valorada negativamente e o aumento em 08 (oito) meses da pena-base no tocante ao delito de inserção de dados e 04 (quatro) meses quanto ao delito de falsidade ideológica, razão pela qual mantenho da sentença condenatória nos seus exatos termos .

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas defesas de **Ruy Marinho de Sá Neto** e **Elves Boss Mattozo**.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 83538/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PAULO DA CUNHA (Relator), DES. MARCOS MACHADO (Revisor) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU OS RECURSOS.**

Cuiabá, 10 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR PAULODA CUNHA - RELATOR